

Edição em língua  
portuguesa

## Legislação

### Índice

#### I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

- ★ **Regulamento (CEE) n.º 319/92 do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativo à introdução durante um período experimental do instrumento financeiro « EC Investment Partners » destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo** ..... 1
- Regulamento (CEE) n.º 320/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio ..... 5
- Regulamento (CEE) n.º 321/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte ..... 7
- ★ **Decisão n.º 322/92/CECA da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que revoga a Decisão n.º 3499/87/CECA que cria um direito anti-dumping definitivo sobre as importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias do México** ..... 9
- ★ **Decisão n.º 323/92/CECA da Comissão, de 7 de Fevereiro de 1992, que encerra o processo anti-dumping relativo às importações de certas barras e perfis de ligas de aço originárias da Turquia** ..... 12
- ★ **Regulamento (CEE) n.º 324/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3701/91, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) n.º 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91** ..... 13
- Regulamento (CEE) n.º 325/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3291/91 e eleva a 34 500 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção francês ..... 15
- Regulamento (CEE) n.º 326/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 3286/91, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro armazenado pelo organismo de intervenção grego ..... 17

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) n.º 327/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês . . . . .	18
Regulamento (CEE) n.º 328/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados em 10 de Fevereiro de 1992 no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha . . . . .	21
Regulamento (CEE) n.º 329/92 da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que altera o Regulamento (CEE) n.º 148/92, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento a Albânia de 25 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês . . . . .	22

---

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

**Conselho**

- \* **Directiva 92/3/EURATOM do Conselho, de 3 de Fevereiro de 1992, relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade . . . . .** 24

**Comissão**

92/93/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 13 de Janeiro de 1992, relativa às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1992 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países terceiros . . . . .** 29

92/94/CEE :

- \* **Decisão da Comissão, de 5 de Fevereiro de 1992, que fixa as quotas de importação de halons, tetracloreto de carbono, 1, 1, 1-tricloroetano e outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados com excepção de 11, 12, 113, 114 e 115 para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992 . . .** 31

## I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

## REGULAMENTO (CEE) Nº 319/92 DO CONSELHO

de 3 de Fevereiro de 1992

relativo à introdução durante um período experimental do instrumento financeiro « EC Investment Partners » destinado a países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 235º,

Tendo em conta a proposta da Comissão <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu <sup>(2)</sup>,

Considerando que a Comunidade põe em prática uma cooperação tanto financeira e técnica como económica com os países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e dos países do Mediterrâneo;

Considerando que, tendo em vista o reforço desta cooperação, convém prever, nomeadamente, o incentivo aos investimentos que correspondam a um interesse mútuo das partes, e em especial aos realizados pelas pequenas e médias empresas (PME);

Considerando que o Conselho chegou a um consenso sobre a importância do papel do sector privado no processo de desenvolvimento;

Considerando que a existência de *joint-ventures* e de investimentos realizados por empresas comunitárias nos países em desenvolvimento podem trazer determinadas vantagens a estes países, entre as quais a transferência de capitais, de *know-how* e emprego, a transferência de formações e de competências, maiores possibilidades de exportação e a satisfação das necessidades locais;

Considerando que, em 1988, foi iniciada, por um período de três anos, uma experiência-piloto que visa promover a criação de *joint-ventures* entre a Comunidade e países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, através de um instrumento financeiro denominado EC Investment Partners (ECIP);

Considerando que o Conselho adoptou, em 18 de Dezembro de 1990, as orientações relativas à nova cooperação a praticar a favor, por um lado, da América Latina e da Ásia, e, por outro, dos países do Mediterrâneo;

Considerando que, apesar de os resultados obtidos até hoje revelarem que o instrumento possui certas potencialidades para atingir os referidos objectivos, continua a ser

necessário determinar com exactidão o lugar que o mesmo poderá ocupar entre a gama de instrumentos de cooperação com a América Latina, a Ásia e os países do Mediterrâneo;

Considerando que, por conseguinte, se torna necessário renovar e aprofundar o instrumento durante um período experimental posterior de três anos a partir de 1 de Janeiro de 1992, para confirmar a utilidade deste instrumento e aperfeiçoar a sua aplicação, com o objectivo de poder explorar plenamente as possibilidades de acções de interesse mútuo nos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo;

Considerando que importa incentivar a participação o mais alargada possível das empresas de todos os Estados-membros;

Considerando que importa incentivar a participação de todos os Estados-membros na promoção dos seus investimentos nos países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, através das instituições financeiras especializadas no desenvolvimento;

Considerando que é conveniente definir os objectivos a atingir, bem como os critérios de funcionamento deste instrumento;

Considerando que o Tratado não prevê, para a adopção do presente regulamento, outros poderes para além dos consagrados no artigo 235º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

### Artigo 1º

1. A Comunidade praticará, por um período experimental de três anos com início em 1 de Janeiro de 1992, no âmbito da cooperação económica com os países da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, formas particulares de cooperação que visam a promoção dos investimentos de interesse mútuo por parte de operadores comunitários, nomeadamente através de *joint-ventures* com operadores locais nos respectivos países elegíveis.

<sup>(1)</sup> JO nº C 81 de 26. 3. 1991, p. 6.

<sup>(2)</sup> JO nº C 183 de 15. 7. 1991, p. 464.

2. Tendo em consideração as suas possibilidades e necessidades respectivas, as PME beneficiarão de prioridade na aplicação do regime, enquanto as grandes empresas multinacionais serão excluídas do seu benefício.

### Artigo 2º

O instrumento financeiro denominado EC Investment Partners (ECIP), a seguir designado « instrumento », proporcionará quatro tipos de facilidades para assegurar o financiamento :

1. De acções de identificação de projectos e de parceiros através do pagamento de subvenções, até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite máximo fixado em 100 000 ecus (facilidade nº 1);
2. De estudos de viabilidade e outras acções por operadores que pretendam criar *joint-ventures* ou investir, através de adiantamentos sem juros, até ao máximo de 50 % do custo, com um limite máximo fixado em 250 000 ecus (facilidade nº 2);
3. Das necessidades de capital de uma *joint-venture* ou de uma sociedade local que tenha acordos de licença, para a cobertura dos riscos de investimentos inerentes aos países em desenvolvimento, através de participações na constituição dos fundos próprios ou através de empréstimos com participação até ao máximo de 20 % do capital da *joint-venture* com um limite máximo fixado em um milhão de ecus (facilidade nº 3);
4. Da formação e assistência técnica ou da assistência à gestão de uma *joint-venture* existente ou em vias de constituição ou de uma sociedade local que tenha acordos de licença, através de adiantamentos sem juros, até ao máximo de 50 % do custo das acções, com um limite máximo fixado em 250 000 ecus (facilidade nº 4).

Relativamente a um mesmo projecto, os montantes acumulados das facilidades nºs 2, 3 e 4 não poderão ser superiores a um milhão de ecus.

### Artigo 3º

1. As instituições financeiras serão seleccionadas pela Comissão, ouvido o comité referido no artigo 8º, entre os seguintes organismos : bancos de desenvolvimento, bancos comerciais, bancos de investimento e organismos de promoção de investimentos.
2. As instituições financeiras que tiverem apresentado uma proposta, de acordo com os critérios definidos no artigo 6º, receberão honorários em conformidade com as regras a fixar pela Comissão.

### Artigo 4º

1. Relativamente à facilidade nº 1 referida no artigo 2º, os pedidos de financiamento devem ser apresentados à

Comissão pela instituição, associação ou organismo que realiza a acção de identificação de parceiros e de projectos, ou directamente ou por intermédio de uma instituição financeira.

2. No que diz respeito às facilidades nºs 2, 3 e 4 referidas no artigo 2º, os pedidos apenas poderão ser apresentados pelas empresas interessadas por intermédio das instituições financeiras definidas no artigo 3º. Os fundos da Comunidade serão solicitados e entregues às empresas participantes, exclusivamente por intermédio da instituição financeira.

3. No referente à facilidade nº 2 referida no artigo 2º, as instituições financeiras e as empresas deverão partilhar o risco do projecto ; todavia, em caso de êxito, a contribuição da Comunidade poderá exceder 50 % do custo.

4. No que se refere à facilidade nº 3 referida no artigo 2º, as instituições financeiras deverão ter uma intervenção financeira num montante pelo menos igual ao da Comunidade. Esta facilidade será reservada, no que respeita à Comunidade, às PME ; será possível abrir excepções em casos especificamente justificados e que tenham um significado especial para a política de desenvolvimento, como por exemplo, a transferência de tecnologia.

5. No que se refere à facilidade nº 4 referida no artigo 2º, as instituições financeiras deverão intervir financeiramente no projecto num montante pelo menos igual ao da Comunidade.

6. Os acordos-quadro assinados pela Comissão com as instituições financeiras estipularão expressamente o exercício de um poder de controlo pelo Tribunal de Contas, nos termos do disposto no artigo 206ºA do Tratado, sobre as actividades das referidas instituições relativas aos projectos financeiros a cargo do orçamento geral das Comunidades Europeias.

### Artigo 5º

1. As contribuições concedidas ao abrigo do instrumento consistirão, conforme o caso e em conformidade com o artigo 2º, em subvenções ou em adiantamentos sem juros, ou em participações na constituição de fundos próprios ou de empréstimos de participação.

As participações no capital serão, em princípio, adquiridas pelos intermediários financeiros em seu nome. Contudo, em casos excepcionais, designadamente quando devido à situação jurídica num Estado-membro da Comunidade ou noutros casos a determinar, uma participação no capital em nome de um intermediário financeiro não for possível, a Comissão pode encarregar uma instituição financeira de deter uma participação em nome da Comunidade.

As decisões comerciais, industriais, de investimento e financeiras das *joint-ventures* criadas, no âmbito do instrumento, dizem unicamente respeito a estas últimas.

2. No respeitante à facilidade nº 2 referida no artigo 2º, os adiantamentos sem juros serão reembolsados segundo regras a fixar pela Comissão, entendendo-se que os prazos para o reembolso final deverão ser tão curtos quanto possível e nunca exceder cinco anos. Estes adiantamentos não serão reembolsáveis sempre que os estudos tiverem dado um resultado negativo.

3. No respeitante à facilidade nº 3, prevista no artigo 2º, as participações adquiridas graças a este instrumento serão cedidas, no mais curto prazo possível, quando o projecto se tiver tornado viável e tendo em conta as regras de boa gestão financeira da Comunidade.

4. O reembolso dos empréstimos, a realização das participações e o pagamento dos juros e dividendos darão origem a fundos renováveis que serão detidos em depósito pelos intermediários por conta da Comunidade e serão geridos segundo as exigências do instrumento e em conformidade com os princípios de boa gestão, segurança e rendimento adequado do investimento. Estes fundos serão afectados às operações do instrumento ou renderão juro às taxas de mercado e serão utilizados por forma a limitar o recurso aos fundos do orçamento geral das Comunidades Europeias para as operações do instrumento. Todos os valores detidos pelos intermediários financeiros serão restituídos à Comunidade caso o intermediário cesse de estar associado ao instrumento ou caso cesse o funcionamento do instrumento.

#### Artigo 6º

1. A selecção dos projectos é feita pela instituição financeira ou, no caso da facilidade nº 1 referida no artigo 2º, pela Comissão e pela instituição financeira, em função das dotações aprovadas pela autoridade orçamental com base nos seguintes critérios:

1. Viabilidade projectada do investimento e qualidade dos promotores;
2. Contribuição para o desenvolvimento, avaliada nomeadamente em função dos seguintes elementos:
  - impacte sobre a economia local,
  - criação de valor acrescentado,
  - criação de postos de trabalho locais,
  - incentivo aos empresários locais,
  - transferência de tecnologia e de *know-how* e valorização das técnicas utilizadas,
  - aquisição de formações e de competências pelos gestores e pelo pessoal local,
  - consequências para as mulheres,
  - criação de postos de trabalho locais em condições de que não resulte exploração das pessoas empregadas,
  - impacte sobre a balança comercial e sobre a balança de pagamentos,
  - impacte sobre o ambiente,
  - produção e oferta no mercado local de produtos até então dificilmente disponíveis ou de qualidade inferior,

— utilização de matérias-primas e recursos locais.

2. A decisão final de financiamento será tomada pela Comissão, que verificará o respeito pelos critérios acima definidos e a compatibilidade com as políticas da Comunidade, nos seus diversos aspectos, bem como o interesse mútuo da Comunidade e do país em desenvolvimento em questão.

#### Artigo 7º

São considerados elegíveis os países em desenvolvimento da América Latina, da Ásia e do Mediterrâneo, que no passado tenham beneficiado de acções comunitárias de cooperação para o desenvolvimento ou que tenham celebrado acordos de cooperação ou de associação regionais ou bilaterais com a Comunidade.

#### Artigo 8º

1. A Comissão executará o instrumento, em conformidade com o disposto no presente regulamento.
2. Na execução dessa tarefa, a Comissão será assistida, consoante os casos, pelo comité instituído pelo artigo 11º do Regulamento (CEE) nº 442/81 (1) ou pelo comité instituído pelo nº 1 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3973/86 (2).
  3. a) Serão determinadas, de acordo com o processo definido no nº 4 do artigo 8º:
    - a escolha dos intermediários financeiros, tendo em conta a experiência e a aptidão destes para pré-seleccionar os projectos segundo os critérios definidos no artigo 6º,
    - as orientações em matéria de participação directa;
  - b) Além disso, o comité poderá analisar, por iniciativa da Comissão ou a pedido de um dos seus membros, qualquer questão relacionada com a aplicação do presente regulamento, designadamente:
    - informações relativas aos projectos financiados no ano anterior,
    - os termos de referência da avaliação independente prevista no artigo 9º,
    - qualquer outra informação que a Comissão lhe deseje apresentar.
4. No que respeita às matérias referidas na alínea a) do nº 3, o representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o

(1) JO nº L 48 de 21. 2. 1981, p. 8.

(2) JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 5.

presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa. O parecer será emitido pela maioria prevista no nº 2 do artigo 148º do Tratado para a adopção das decisões que o Conselho é chamado a tomar sob proposta da Comissão. Nas votações do comité, os votos dos representantes dos Estados-membros estão sujeitos à ponderação definida no artigo atrás referido. O presidente não participa na votação.

A Comissão adoptará as medidas previstas quando sejam conformes ao parecer do comité.

Quando as medidas previstas não forem conformes ao parecer do comité ou, em caso de ausência de parecer, a Comissão submeterá sem demora à apreciação do Conselho uma proposta relativa às medidas a tomar. O Conselho deliberará por maioria qualificada.

Se, no termo de um prazo de um mês, a contar da data em que o assunto foi submetido à apreciação do Conselho, este ainda não tiver deliberado, as medidas propostas serão adoptadas pela Comissão.

5. A gestão das acções levadas a cabo com os países do Mediterrâneo a título do instrumento será confiada ao Banco Europeu de Investimento logo que este declare estar em posição de assumir esta tarefa.

#### *Artigo 9º*

1. O mais tardar até 30 de Abril de cada ano, a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um

relatório de execução, designadamente sobre os projectos seleccionados, os créditos concedidos e os reembolsos ao orçamento geral das Comunidades Europeias, incluindo um mapa estatístico anual sobre o ano anterior.

2. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho, o mais tardar em 31 de Março de 1994, os resultados de uma avaliação independente do instrumento.

3. O Conselho solicitará ao Tribunal de Contas que emita, antes de 31 de Dezembro de 1993, um parecer sobre a aplicação do instrumento.

#### *Artigo 10º*

Para possibilitar a continuação do instrumento após o período experimental de três anos, será necessária uma decisão do Conselho, sob proposta da Comissão, após parecer do Parlamento Europeu, que tenha em conta as conclusões da avaliação independente referida no nº 2 do artigo 9º.

#### *Artigo 11º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1992.

*Pelo Conselho*

*O Presidente*

João PINHEIRO

**REGULAMENTO (CEE) Nº 320/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

**que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 222/92 da Comissão <sup>(5)</sup>, e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Fevereiro de 1992;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 222/92 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 24 de 1. 2. 1992, p. 10.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Montante do direito nivelador <sup>(*)</sup>
0709 90 60	130,43 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
0712 90 19	130,43 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1001 10 10	168,97 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 10 90	168,97 <sup>(1)</sup> <sup>(3)</sup> <sup>(10)</sup>
1001 90 91	149,59
1001 90 99	149,59
1002 00 00	167,69 <sup>(6)</sup>
1003 00 10	145,76
1003 00 90	145,76
1004 00 10	131,30
1004 00 90	131,30
1005 10 90	130,43 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1005 90 00	130,43 <sup>(2)</sup> <sup>(3)</sup>
1007 00 90	140,36 <sup>(4)</sup>
1008 10 00	59,71
1008 20 00	129,27 <sup>(4)</sup>
1008 30 00	70,59 <sup>(5)</sup>
1008 90 10	(7)
1008 90 90	70,59
1101 00 00	222,43 <sup>(8)</sup>
1102 10 00	247,43 <sup>(8)</sup>
1103 11 10	275,35 <sup>(8)</sup> <sup>(10)</sup>
1103 11 90	239,05 <sup>(8)</sup>

(1) Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(2) Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

(3) Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

(4) Em relação ao milho painço e ao sorgo originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, o direito nivelador à importação na Comunidade é cobrado em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) n.º 715/90.

(5) Em relação ao trigo duro e à alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

(6) O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) n.º 1180/77 do Conselho e (CEE) n.º 2622/71 da Comissão.

(7) Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

(8) Aquando da importação por Portugal, o direito nivelador é adicionado do montante previsto no n.º 2 do artigo 2.º do Regulamento (CEE) n.º 3808/90.

(9) Em conformidade com o n.º 1 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, não são aplicados direitos aduaneiros aos produtos originários dos PTU, excepto se for aplicável o n.º 4 de mesmo artigo.

(10) Em conformidade com o n.º 4 do artigo 101.º da Decisão 91/482/CEE, é cobrado um montante igual ao montante fixado pelo Regulamento (CEE) 1825/91.



**REGULAMENTO (CEE) Nº 321/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

**que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2205/90 <sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1845/91 da Comissão <sup>(5)</sup> e pelos regulamentos posteriores que o alteraram ;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— para as outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média das taxas do ECU publicadas no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, série C, durante um período determinado, afectada do factor referido no travessão anterior ;

sendo estas cotações as verificadas em 10 de Fevereiro de 1992 ;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(3)</sup> JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 9.<sup>(5)</sup> JO nº L 168 de 29. 6. 1991, p. 4.

## ANEXO

do regulamento da Comissão, de 11 de Fevereiro de 1992, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

## A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
0709 90 60	0	0	0	4,42
0712 90 19	0	0	0	4,42
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	0	0	0
1001 90 99	0	0	0	0
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	4,42
1005 90 00	0	0	0	4,42
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	0	0	0
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	0	0	0

## B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6
1107 10 11	0	0	0	0	0
1107 10 19	0	0	0	0	0
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

## DECISÃO Nº 322/92/CECA DA COMISSÃO

de 7 de Fevereiro de 1992

que revoga a Decisão nº 3499/87/CECA que cria um direito anti-*dumping* definitivo sobre as importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias do México

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia do Carvão e o Aço,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço<sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, os seus artigos 9º e 14º,

Após consultas realizadas no âmbito do comité consultivo, tal como previsto pela referida decisão,

Considerando o seguinte :

## A. PROCESSO ANTERIOR

- (1) Em Dezembro de 1986, a Comissão deu início a um processo anti-*dumping* relativo às importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias do México<sup>(2)</sup>.
- (2) Pela Decisão nº 2247/87/CECA da Comissão<sup>(3)</sup>, foram criados direitos anti-*dumping* provisórios sobre os produtos objecto do processo, originários do México.
- (3) Posteriormente, a Comissão criou direitos anti-*dumping* definitivos pela Decisão nº 3499/87/CECA<sup>(4)</sup>, alterada pelo Regulamento (CEE) nº 486/88<sup>(5)</sup>.

## B. REEXAME

- (4) Em Janeiro de 1990, a Comissão recebeu um pedido de reexame respeitante às medidas anti-*dumping* aplicáveis às importações dos produtos em questão originários do México, apresentado pela Sidermex SA de CV, um exportador mexicano parte interessada no processo, em conformidade com o disposto no artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA.
- (5) O pedido alegava que, na sequência da criação do direito anti-*dumping* definitivo, as circunstâncias respeitantes à situação das exportações de chapas de ferro macio ou de aço laminados a quente para o

mercado comunitário se havia alterado de modo a justificar um reexame das medidas anti-*dumping* em vigor.

- (6) A Comissão considerou que os elementos de prova apresentados respeitantes à alteração das circunstâncias eram suficientes para justificar a necessidade de um reexame e dado que estas circunstâncias eram igualmente válidas no que respeita às importações dos produtos em questão originários da Jugoslávia, relativamente aos quais haviam igualmente sido criados direitos anti-*dumping* definitivos, julgou adequado alargar o reexame a este país.

Consequentemente, a Comissão anunciou, em aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*<sup>(6)</sup>, o reinício do inquérito respeitante às importações de certas chapas de ferro macio ou de aço originárias do México e da Jugoslávia.

- (7) Contudo, dado que os direitos definitivos foram objecto de duas decisões separadas, foi considerado adequado que as conclusões do processo de reexame efectuado pela Comissão fossem analisadas, de igual modo, em decisões separadas relativas a cada um dos países exportadores.
- (8) A Comissão avisou, pois, oficialmente os produtores/exportadores e os importadores por ela conhecidos como interessados, os representantes dos países exportadores e os autores da denúncia e deu às partes em causa a oportunidade de apresentarem os seus pontos de vista por escrito e de solicitarem uma audição.
- (9) A maioria dos produtores comunitários e todos os exportadores em questão apresentaram os seus pontos de vista por escrito, tendo alguns deles solicitado audições que lhes foram concedidas.
- (10) Não foram apresentados comentários por ou em nome dos compradores comunitários ou da indústria transformadora de chapas de ferro macio ou de aço laminados a quente em questão.
- (11) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos da sua determinação e procedeu a inquéritos nas instalações das seguintes empresas ;

Produtores comunitários :

- Dillinger Hüttenwerk, Dillinger, Alemanha,
- Thyssen Stahl AG, Duisburg, Alemanha,
- Stahlwerke Peine-Salzgitter AG, Salzgitter, Alemanha,

<sup>(6)</sup> JO nº C 118 de 12. 5. 1990, p. 3.

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18, e JO nº L 273 de 5. 10. 1988, p. 19 (rectificação)

<sup>(2)</sup> JO nº C 308 de 2. 12. 1986, p. 2.

<sup>(3)</sup> JO nº L 207 de 29. 7. 1987, p. 21.

<sup>(4)</sup> JO nº L 330 de 21. 11. 1987, p. 42.

<sup>(5)</sup> JO nº L 50 de 24. 2. 1988, p. 5.

- ILVA SpA, Génova, Itália,
- Cockerill Sambre SA, Seraing, Bélgica,
- Forges de Clabecq SA, Tubize (Clabecq), Bélgica,
- Sidmar NV, Gante, Bélgica,
- British Steel plc, Londres, Reino Unido.

Produtores/exportadores não comunitários :

- Sidermex SA de CV, Mexico D.F., México (sociedade gestora de participações sociais),
- Altos Hornos de Mexico SA, Monclova, México (produtor/exportador) (AHMSA),
- Sidermex International Inc., San Antonio, Texas Estados Unidos da América (EUA) (exportador).

- (12) O inquérito de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 1989.
- (13) Devido à complexidade do processo, em especial às dificuldades encontradas pela Comissão em obter junto de algumas das partes interessadas os dados relevantes, o inquérito excedeu o período normal de um ano estabelecido pelo nº 9 do artigo 7º da Decisão nº 2424/88/CECA.

#### C. PRODUTO

- (14) Os produtos em causa são certos produtos laminados de ferro macio ou de aço não ligado, de largura superior a 500 mm, de espessura igual ou superior a 3 mm, não enrolados, simplesmente laminados a quente, contendo, em peso, menos de 0,6 % de carbono, correspondentes aos códigos NC
- |                 |                |                |
|-----------------|----------------|----------------|
| ex 7208 32 10,  | ex 7208 32 30, | ex 7208 32 51, |
| ex 7208 32 59,  | ex 7208 32 91, | ex 7208 32 99, |
| ex 7208 33 10,  | ex 7208 33 91, | ex 7208 33 99, |
| ex 7208 34 10,  | ex 7208 34 90, | ex 7208 42 10, |
| ex 7208 42 30,  | ex 7208 42 51, | ex 7208 42 59, |
| ex 7208 42 91,  | ex 7208 42 99, | ex 7208 43 10, |
| ex 7208 43 91,  | ex 7208 43 99, | ex 7208 44 10, |
| ex 7208 44 90,  | ex 7211 12 10, | ex 7211 19 10, |
| ex 7211 22 10 e | ex 7211 29 10. |                |

#### D. RESULTADOS DA REABERTURA DO INQUÉRITO NO QUE RESPEITA AO MÉXICO

##### a) *Dumping*

- (15) Desde a criação do direito anti-*dumping* definitivo, em Novembro de 1987, a exportação para a Comunidade dos produtos em questão originários do México cessou completamente. Consequentemente, os preços de exportação não puderam ser estabelecidos e comparados com o valor normal.
- (16) A suspensão das exportações mexicanas para a Comunidade não permitiu um inquérito relativamente à existência de *dumping* durante o período de inquérito. A este respeito, a Comissão considera que a ausência de exportações não é suficiente para

determinar se o direito anti-*dumping* existente pode cessar. Por conseguinte, ao determinar se a revogação das medidas em vigor conduziria a uma situação que causasse ou ameaçasse causar um prejuízo importante à indústria comunitária, foram tidas em conta outras considerações, nomeadamente o desenvolvimento do mercado siderúrgico mexicano.

##### b) Desenvolvimento do mercado siderúrgico mexicano

- (17) No México, a procura total interna de produtos siderúrgicos acabados aumentou de 6,5 milhões de toneladas em 1986 para 7,8 milhões de toneladas em 1989. O aumento foi particularmente significativo no que respeita às chapas laminadas a quente, que registam um crescimento superior a 30 % comparativamente ao período correspondente. O consumo total interno de produtos acabados de aço ascendeu a 8,7 milhões de toneladas das quais, 0,7 milhão tiveram de ser importadas.
- (18) No que respeita mais especificamente às chapas laminadas a quente, a produção mexicana é totalmente absorvida pela procura interna. O único produtor, AHMSA, desenvolve a sua produção até ao limite das suas capacidades e não existem planos importantes de extensão num futuro próximo.
- (19) Enquanto que as exportações para a Comunidade de chapas laminadas a quente cessaram completamente desde 1988, as exportações efectuadas pela AHMSA para países não comunitários e, em especial, para os EUA, cresceram positivamente nos últimos anos. Dada a proximidade geográfica dos EUA e a conseqüente redução dos custos de transporte, os EUA constituem tradicionalmente o mercado mais importante para as exportações mexicanas. Este mercado tornar-se-á mais atraente dado que o acordo de limitação voluntária celebrado entre o México e os EUA prevê um aumento das exportações mexicanas para esse país de cerca de 500 000 toneladas. Contudo, a conclusão do acordo de comércio livre, actualmente em fase de negociação entre o México e os EUA deverá facilitar um melhor acesso dos produtos siderúrgicos mexicanos ao mercado americano. Além disso, verificou-se nos últimos anos o desenvolvimento de novos mercados para exportação, tais como o Japão, a Tailândia e outros países asiáticos e, ainda, a Venezuela.
- (20) As perspectivas para os próximos anos apontam para um aumento da procura interna mexicana de chapas laminadas a quente de cerca de 4 % para 5 %. Na sequência da cessação do controlo de preços por parte do Estado mexicano, em finais de 1990, espera-se que se verifiquem aumentos de preços no mercado interno, que passarão a reflectir melhor o custo da produção e o lucro, daí resultando provavelmente um aumento das vendas a nível interno e, devido aos limites de capacidade, uma redução das possibilidades de exportação.

c) **Conclusão**

- (21) A forte e crescente procura de chapas laminadas a quente no mercado mexicano, as reduzidas capacidades de produção e o esperado fluxo de exportações para mercados não comunitários bem como a ausência de exportações para a Comunidade desde 1988 levam a Comissão a concluir que não existe uma ameaça claramente previsível de que as importações na comunidade dos produtos em questão originários do México retomem uma parte considerável de mercado após a revogação das medidas em vigor e que, nestas circunstâncias, não está iminente a repetição de práticas prejudiciais de *dumping*.

**E. ENCERRAMENTO E REVOGAÇÃO DOS DIREITOS**

- (22) À luz das conclusões acima apresentadas e tendo especialmente em conta o facto de não estarem iminentes práticas prejudiciais de *dumping* ou uma ameaça de tais práticas no que respeita ao México, a

Comissão considera que o processo de reexame relativo às importações de chapas laminadas a quente originárias do México deve ser encerrado através da revogação das medidas anti-*dumping* em questão, em conformidade com o disposto no nº 3 do artigo 14º da Decisão nº 2424/88/CECA.

- (23) O autor da denúncia foi informado dos principais factos e considerações com base nos quais a Comissão tenciona encerrar o processo de reexame, não tendo apresentado quaisquer comentários,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO :

*Artigo 1º*

É revogada a Decisão nº 3499/87/CECA.

*Artigo 2º*

A presente decisão produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

A presente decisão é obrigatória em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Frans ANDRIESEN

*Vice-Presidente*

**DECISÃO Nº 323/92/CECA DA COMISSÃO**

de 7 de Fevereiro de 1992

**que encerra o processo anti-*dumping* relativo às importações de certas barras e perfis de ligas de aço originárias da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Decisão nº 2424/88/CECA da Comissão, de 29 de Julho de 1988, relativa à defesa contra as importações que são objecto de *dumping* ou de subvenções por parte de países não membros da Comunidade Europeia do Carvão e do Aço <sup>(1)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 9º,

Após consulta no âmbito do comité consultivo, tal como previsto na decisão acima referida,

Considerando o seguinte :

- (1) Em Fevereiro de 1990, a Comissão recebeu uma denúncia apresentada pela European Confederation of Iron and Steel Industries (Eurofer), em nome de produtores que representam a maior parte da produção comunitária dos produtos em questão. A denúncia continha elementos de prova de *dumping* e de prejuízo dele decorrente considerados suficientes para justificar o início de um processo. Consequentemente, a Comissão anunciou, mediante aviso publicado no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* <sup>(2)</sup>, o início de um processo anti-*dumping* relativo às importações na Comunidade de certas outras barras e perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, correspondentes aos códigos NC ex 7228 30 10, ex 7228 30 30 e ex 7228 30 80, originários da Turquia.

- (2) A Comissão iniciou as investigações procurando junto das partes interessadas, e verificando, as informações necessárias para a avaliação do *dumping* e do prejuízo.
- (3) Em 7 de Novembro de 1991, a Comissão foi informada de que o autor da denúncia a havia retirado devido a profundas alterações verificadas nessa parte de mercado.
- (4) Dadas as circunstâncias acima referidas, a Comissão considera desnecessário proceder a outras investigações e considera encerrado o processo,

DECIDE :

*Artigo único*

É encerrado o processo anti-*dumping* relativo às importações de certas barras e perfis de ligas de aço, originárias da Turquia.

Feito em Bruxelas, em 7 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Frans ANDRIESEN  
*Vice-Presidente*

<sup>(1)</sup> JO nº L 209 de 2. 8. 1988, p. 18, e JO nº L 273 de 5. 10. 1988, pag. 19 (rectificação).

<sup>(2)</sup> JO nº C 144 de 14. 6. 1990, p. 4.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 324/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3701/91, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 805/68 do Conselho, de 27 de Junho de 1968, que estabelece a organização comum de mercado no sector da carne de bovino <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1628/91 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3667/91 do Conselho, de 11 de Dezembro de 1991, relativo à abertura e modo de gestão de um contingente pautal comunitário para a carne de bovino congelada, do código NC 0202, e para os produtos do código NC 0206 29 91 <sup>(3)</sup>, e, nomeadamente, o seu artigo 4º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2377/80 da Comissão, de 4 de Setembro de 1980, que estabelece as modalidades especiais de aplicação do regime de certificados de importação e de exportação no sector da carne de bovino <sup>(4)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 815/91 <sup>(5)</sup>, determina, no nº 2 do seu artigo 8º, os produtos em relação aos quais são pedidos os certificados de importação, sem prejuízo de outras disposições especiais;

Considerando que, para a boa gestão das importações a realizar no âmbito do contingente pautal comunitário

para a carne de bovino congelada dos códigos NC 0202 e 0206 29 91, em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 3701/91 da Comissão <sup>(6)</sup>, não é oportuno limitar os pedidos de certificados de importação a uma subposição ou a um grupo de subposições da nomenclatura combinada e que é, por conseguinte, necessário prever uma disposição especial na matéria;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão da Carne de Bovino,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

Ao nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 3701/91 é aditada a seguinte alínea:

- « d) Na casa 16, a indicação de um dos grupos de subposições da nomenclatura combinada constante de um mesmo travessão inscrito no anexo. ».

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia após a sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 148 de 28. 6. 1968, p. 24.

<sup>(2)</sup> JO nº L 150 de 15. 6. 1991, p. 16.

<sup>(3)</sup> JO nº L 349 de 18. 12. 1991, p. 1.

<sup>(4)</sup> JO nº L 241 de 13. 9. 1980, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 83 de 3. 4. 1991, p. 6.

<sup>(6)</sup> JO nº L 350 de 19. 12. 1991, p. 34.

*ANEXO*

- 0202 10 00, 0202 20,
  - 0202 30, 0206 29 91.
-



## REGULAMENTO (CEE) Nº 325/92 DA COMISSÃO

de 11 de Fevereiro de 1992

que altera o Regulamento (CEE) nº 3291/91 e eleva a 34 500 toneladas o concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção francês

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup> com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91 <sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3291/91 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 10 000 toneladas de centeio detido pelo organismo de intervenção francês; que, pela sua comunicação de 6 de Fevereiro de 1992, a França informou a Comissão da intenção do seu organismo de intervenção de proceder a um aumento de 24 500 toneladas da quantidade posta em concurso com vista à exportação; que é conveniente elevar a 34 500 toneladas a quantidade global posta em concurso permanente para a exportação de centeio detido pelo organismo de intervenção francês;

Considerando que, tendo em conta o aumento das quantidades postas em concurso, se tornou necessário fazer modificações na lista das regiões e das quantidades em stock; que é conveniente, por isso, nomeadamente, alterar o anexo I do Regulamento (CEE) nº 3291/91;

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3291/91 é substituído pelo texto seguinte:

*« Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 34 500 toneladas de centeio a exportar para todos os países terceiros.
2. As regiões nas quais as 34 500 toneladas de centeio estão armazenadas são as mencionadas no anexo I.»

*Artigo 2º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 3291/91 é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 3º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 312 de 13. 11. 1991, p. 5.

*ANEXO**« ANEXO I**(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Paris	29 100
Toulouse	5 400 »

**REGULAMENTO (CEE) Nº 326/92 DA COMISSÃO**  
**de 11 de Fevereiro de 1992**

**que altera o Regulamento (CEE) nº 3286/91, relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro armazenado pelo organismo de intervenção grego**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum de mercados no sector dos cereais <sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão, de 7 de Julho de 1982, que fixa os processos e as condições de colocação à venda dos cereais detidos pelos organismos de intervenção <sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91 <sup>(4)</sup>,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3286/91 da Comissão <sup>(5)</sup> abriu um concurso permanente para a exportação de 100 000 toneladas de trigo duro detido pelo organismo de intervenção grego a exportar para a União Soviética e a Argélia;

Considerando que é conveniente estender os países de destino a qualquer país terceiro;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O nº 1 do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 3286/91 é substituído pelo texto seguinte:

- « 1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 100 000 toneladas de trigo duro a exportar para qualquer país terceiro. »

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(4)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

<sup>(5)</sup> JO nº L 310 de 12. 11. 1991, p. 9.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 327/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

**relativo à abertura de um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90<sup>(2)</sup>, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1581/86 do Conselho, de 23 de Maio de 1986, que fixa as regras gerais de intervenção no sector dos cereais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2203/90<sup>(4)</sup>, estabelece que a venda dos cereais armazenados pelo organismo de intervenção se efectue por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1836/82 da Comissão<sup>(5)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3043/91<sup>(6)</sup>, fixa os processos e as condições da colocação à venda dos cereais armazenados pelos organismos de intervenção;

Considerando que, pela comunicação de 6 de Fevereiro de 1992, a Dinamarca indicou à Comissão que desejava colocar à venda, para fins de exportação, uma quantidade de 30 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo seu organismo de intervenção; que se pode dar seguimento a esta proposta;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

O organismo de intervenção dinamarquês pode proceder, nas condições fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 1836/82, a um concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio forrageiro em sua posse.

<sup>(1)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.

<sup>(3)</sup> JO nº L 139 de 24. 5. 1986, p. 36.

<sup>(4)</sup> JO nº L 201 de 31. 7. 1990, p. 5.

<sup>(5)</sup> JO nº L 202 de 9. 7. 1982, p. 23.

<sup>(6)</sup> JO nº L 288 de 18. 10. 1991, p. 21.

*Artigo 2º*

1. O concurso refere-se a uma quantidade máxima de 30 000 toneladas de centeio forrageiro a exportar para todos os países terceiros.

2. As regiões nas quais as 30 000 toneladas de centeio forrageiro estão armazenadas são mencionadas no anexo I.

*Artigo 3º*

Os certificados de exportação são válidos a partir da data da sua concessão, nos termos do artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, até ao fim do terceiro mês seguinte.

As propostas apresentadas no âmbito do presente concurso não podem ser acompanhadas de pedidos de certificados de exportação efectuados no âmbito do artigo 44º do Regulamento (CEE) nº 3719/88 da Comissão<sup>(7)</sup>.

*Artigo 4º*

1. Em derrogação ao disposto no nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 1836/82, o prazo da apresentação das propostas para o primeiro concurso parcial cessa em 19 de Fevereiro de 1992, às 13 horas (hora de Bruxelas).

2. O prazo da apresentação das propostas para o concurso parcial seguinte cessa todas as quartas-feiras às 13 horas (hora de Bruxelas).

3. O último concurso parcial cessa em 27 de Maio de 1992.

4. As propostas devem ser feitas ao organismo de intervenção dinamarquês.

*Artigo 5º*

O organismo de intervenção dinamarquês comunica à Comissão, o mais tardar duas horas após o termo do prazo de apresentação, as propostas recebidas. Estas devem ser transmitidas em conformidade com o esquema que figura no anexo II, e através dos números que figuram no anexo III.

*Artigo 6º*

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte à data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

<sup>(7)</sup> JO nº L 331 de 2. 12. 1988, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*  
Ray MAC SHARRY  
*Membro da Comissão*

---

## ANEXO I

*(Em toneladas)*

Local de armazenagem	Quantidades
Jylland	15 260
Sjaelland	9 274
Lolland/Falster	4 602

## ANEXO II

**Concurso permanente para a exportação de 30 000 toneladas de centeio forrageiro armazenadas pelo organismo de intervenção dinamarquês**

[Regulamento (CEE) nº 327/92]

1	2	3	4	5	6	7
Numeração dos proponentes	Número do lote	Quantidade em toneladas	Preço de oferta (em ecus por tonelada) <sup>(1)</sup>	Bonificações (+) reduções (-) (em ecus por tonelada) (para referência)	Encargos comerciais (em ecus por tonelada)	Destino
1						
2						
3						
etc.						

<sup>(1)</sup> Este preço inclui as bonificações ou as reduções relativas ao lote para o qual foi submetida a proposta.

## ANEXO III

Os números de telex e telecópia de Bruxelas são os seguintes na DG VI-C-1 (a/c de MM. Thibault/Brus):

- telex : 22037 AGREC B  
22070 AGREC B (letras gregas)
- telecópia : — 235 01 32  
— 236 10 97  
— 236 20 05.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 328/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

relativo aos pedidos de certificados MCT apresentados em 10 de Fevereiro de 1992 no sector dos cereais para as importações de trigo mole em Espanha

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 85º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 598/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, relativo à aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais para as importações em Espanha de trigo mole panificável proveniente da Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 276/92<sup>(2)</sup>, prevê uma quantidade indicativa de 1 050 000 toneladas para a campanha de 1991/1992;Considerando que, com base no nº 2 do artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 574/86 da Comissão, de 28 de Fevereiro de 1986, que determina as regras de execução do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais<sup>(3)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada Regulamento (CEE) nº 3296/88<sup>(4)</sup>, foram comunicados à Comissão, em 10 de Fevereiro de 1992, pedidos de certificados

MCT para importação, em Espanha, de trigo mole panificável que ultrapassam, largamente, a quantidade indicativa atrás mencionada; que, por conseguinte, é conveniente adoptar disposições especiais para se ter em conta esta situação,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

*Artigo 1º*

1. Os pedidos de certificados MCT para o trigo mole panificável do código NC 1001 90 99 apresentados em 10 de Fevereiro de 1992 e comunicados à Comissão são aceites para as quantidades que constam desses pedidos afectadas de um coeficiente de 0,22.
2. Fica suspensa a emissão de certificados MCT para os pedidos apresentados a partir de 11 de Fevereiro de 1992.

*Artigo 2º*

O presente regulamento entra em vigor em 12 de Fevereiro de 1992.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 16.<sup>(2)</sup> JO nº L 30 de 6. 2. 1992, p. 16.<sup>(3)</sup> JO nº L 57 de 1. 3. 1986, p. 1.<sup>(4)</sup> JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

**REGULAMENTO (CEE) Nº 329/92 DA COMISSÃO**

de 11 de Fevereiro de 1992

**que altera o Regulamento (CEE) nº 148/92, relativo à abertura de um concurso permanente para o fornecimento a Albânia de 25 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2938/91 do Conselho, de 1 de Outubro de 1991, relativo a uma acção de emergência para o fornecimento gratuito de determinados produtos agrícolas à Albânia <sup>(1)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais <sup>(2)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3577/90 <sup>(3)</sup>, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2943/91 da Comissão <sup>(4)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3814/91 <sup>(5)</sup>, prevê que a adjudicação do fornecimento dos cereais no âmbito do Regulamento (CEE) nº 2938/91 se efectua por meio de concurso;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1570/77 da Comissão <sup>(6)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2258/87 <sup>(7)</sup>, fixa, nomeadamente, os critérios de qualidade para o trigo mole panificável aceite para intervenção;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 148/92 da Comissão <sup>(8)</sup> prevê a abertura de um concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 25 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês; que as dificuldades logísticas na Albânia exigem uma alteração das condições deste concurso;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

*Artigo 1º*

O artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 148/92 passa a ter a seguinte redacção :

*« Artigo 2º*

O concurso refere-se a uma quantidade de 25 000 toneladas de trigo mole panificável, das quais 10 000 toneladas a granel e 15 000 toneladas em sacos, a fornecer a partir do porte de Gante ao porto marítimo albanês de Durres, no estádio CIF, não descarregado (*ex-ship*). »

*Artigo 2º*

No nº 2 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 148/92, a data « 13 de Fevereiro de 1992 » é substituída pela data « 27 de Fevereiro de 1992 ».

*Artigo 3º*

O anexo I do Regulamento (CEE) nº 148/92 é substituído pelo anexo I do presente regulamento.

*Artigo 4º*

O anexo III do Regulamento (CEE) nº 148/92 é substituído pelo anexo II do presente regulamento.

*Artigo 5º*

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 11 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 280 de 8. 10. 1991, p. 4.<sup>(2)</sup> JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.<sup>(3)</sup> JO nº L 353 de 17. 12. 1990, p. 23.<sup>(4)</sup> JO nº L 280 de 8. 10. 1991, p. 16.<sup>(5)</sup> JO nº L 357 de 28. 12. 1991, p. 69.<sup>(6)</sup> JO nº L 174 de 14. 7. 1977, p. 18.<sup>(7)</sup> JO nº L 208 de 30. 7. 1987, p. 10.<sup>(8)</sup> JO nº L 17 de 24. 1. 1992, p. 8.



## ANEXO I

**Concurso permanente para o fornecimento à Albânia de 25 000 toneladas de trigo mole panificável armazenadas em Gante pelo organismo de intervenção francês**

(Acondicionamento: 10 000 toneladas a granel, 15 000 toneladas em sacos)

[Regulamento (CEE) nº 148/92]

Numeração dos proponentes	Quantidade em toneladas	Despesas de fornecimento pedidas (em ecus por tonelada)
1	2	3
1		
2		
3		
4		
etc.		

## ANEXO II

## « ANEXO III

**Especificações de entrega**

Entrega a granel e em sacos, CIF não descarregado (*ex-ship*), no porto albanês de Durres.

Um lote de 25 000 toneladas em três entregas :

- em sacos : 5 000 toneladas. Partida em 19 de Fevereiro de 1992. Chegada entre 1 e 2 de Março de 1992,
- em sacos : 10 000 toneladas. Partida em 24 de Fevereiro de 1992. Chegada entre 6 e 7 de Março de 1992,
- a granel : 10 000 toneladas. Partida em 6 de Março de 1992. Chegada entre 16 e 17 de Março de 1992.

As entregas podem ser feitas mais rapidamente, de acordo com a iniciativa do adjudicatário e sob a sua própria responsabilidade se as condições de descarga e levantamento portuário em Durres o permitirem.

No caso de não aceitação de uma proposta em 13 de Fevereiro de 1992, todas as datas atrás indicadas são adiadas de sete dias.

O mesmo adiamento será aplicável no caso de não aceitação em 20 de Fevereiro de 1992.

Para as entregas em sacos :

- embalagem em conformidade com o JO nº C 114 de 29. 4. 1991 [ponto II. A.2.c)],
- marcação :
  1. Bandeira europeia : JO nº C 114 de 29. 4. 1991 (anexo I),
  2. Inscrição em língua albanesa :  
"Trigo mole/Comunidade Europeia".

Com vista a uma eventual reembalagem, o adjudicatário deverá fornecer 2 % de sacos vazios da mesma qualidade que os que contêm a mercadoria com a inscrição seguida de um R maiúsculo. »

## II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

## CONSELHO

## DIRECTIVA 92/3/EURATOM DO CONSELHO

de 3 de Fevereiro de 1992

relativa à fiscalização e ao controlo das transferências de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 31º e 32º,

Tendo em conta a proposta da Comissão<sup>(1)</sup> elaborada após a obtenção do parecer de um grupo de personalidades que foram nomeadas pelo Comité Científico e Técnico de entre peritos científicos dos Estados-membros,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social<sup>(3)</sup>,

Considerando que, em 2 de Fevereiro de 1959, o Conselho adoptou directivas que fixam as normas de segurança básicas para a protecção sanitária da população e dos trabalhadores contra os perigos resultantes das radiações ionizantes<sup>(4)</sup>, alteradas pelas Directivas 80/836/Euratom<sup>(5)</sup> e 84/467/Euratom<sup>(6)</sup>;

Considerando que o artigo 2º da Directiva 80/836/Euratom dispõe que as normas de segurança básicas se aplicam *inter alia* ao transporte de substâncias radioactivas naturais e artificiais;

Considerando que, por força do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom, cada Estado-membro deve apresentar uma declaração das actividades que envolvam riscos resultantes de radiações ionizantes; que, tendo em conta os possíveis perigos e outras considerações pertinentes, essas

actividades estão sujeitas a uma autorização prévia nos casos que cada Estado-membro decida;

Considerando que os Estados-membros instauraram conseqüentemente nos seus territórios sistemas destinados a dar cumprimento às exigências do artigo 3º da Directiva 80/836/Euratom que fixa as normas de base em conformidade com o artigo 30º do Tratado Euratom; que, por conseguinte, os Estados-membros continuam a assegurar um nível da protecção comparável nos seus territórios mediante controlos internacionais aplicados pelos Estados-membros com base em normas nacionais compatíveis com obrigações comunitárias e internacionais;

Considerando que a protecção da saúde dos trabalhadores e da população requer que a transferência de resíduos radioactivos entre Estados-membros e para dentro e fora da Comunidade fique sujeita a um regime de autorização prévia; que tal exigência se coaduna com a política comunitária da subsidiaridade;

Considerando que a resolução do Parlamento Europeu, de 6 de Julho de 1988, relativa aos resultados obtidos pela comissão de inquérito sobre o manuseamento e transporte de materiais nucleares<sup>(7)</sup>, também requer o estabelecimento de regras comunitárias exaustivas que sujeitem os transportes transfronteiriços de resíduos nucleares a um sistema de autorizações e controlos rigorosos desde o local de origem até ao local de armazenagem;

Considerando que a Directiva 84/631/CEE do Conselho, de 6 de Dezembro de 1984, relativa à vigilância e ao controlo na Comunidade Europeia das transferências transfronteiras de resíduos perigosos<sup>(8)</sup>, não é aplicável aos resíduos radioactivos;

<sup>(1)</sup> JO nº C 210 de 23. 8. 1990, p. 7.

<sup>(2)</sup> JO nº C 267 de 14. 10. 1991, p. 210.

<sup>(3)</sup> JO nº C 168 de 10. 7. 1990, p. 18.

<sup>(4)</sup> JO nº 11 de 20. 2. 1959, p. 221/59.

<sup>(5)</sup> JO nº L 246 de 17. 9. 1980, p. 1.

<sup>(6)</sup> JO nº L 265 de 5. 10. 1984, p. 4.

<sup>(7)</sup> JO nº C 235 de 12. 9. 1988, p. 70.

<sup>(8)</sup> JO nº L 326 de 13. 12. 1984, p. 31. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 86/279/CEE (JO nº L 181 de 4. 7. 1986, p. 13).

Considerando que o Conselho, na sua Decisão 90/170/CEE<sup>(1)</sup>, decidiu que a Comunidade se tornasse parte na Convenção de Basileia de 22 de Março de 1989 sobre o controlo das transferências transfronteiras de resíduos perigosos e a sua eliminação; que esta convenção não é aplicável aos resíduos radioactivos;

Considerando que todos os Estados-membros subscreveram o código de boa prática sobre a circulação transfronteiriça internacional de resíduos radioactivos, instaurado no âmbito da Agência Internacional de Energia Atómica (AIEA);

Considerando que a gestão dos resíduos radioactivos exige uma fiscalização e um controlo que incluam um processo de notificação obrigatório e comum das transferências desses resíduos;

Considerando que são necessárias medidas que garantam um controlo *a posteriori* das transferências;

Considerando que as autoridades competentes dos Estados-membros de destino dos resíduos radioactivos devem poder levantar objecções às transferências de resíduos radioactivos;

Considerando que é também conveniente que as autoridades competentes do Estado-membro de origem e do(s) Estado(s)-membro(s) de trânsito possam, de acordo com determinados critérios, fixar as condições a que devem obedecer as transferências de resíduos radioactivos nos respectivos territórios;

Considerando que, no contexto da protecção da saúde pública e do ambiente contra os perigos decorrentes de tais resíduos, devem ser tidos em conta os riscos originados no exterior da Comunidade; que, por conseguinte, no caso de resíduos radioactivos que entram e/ou saem da Comunidade, o país terceiro de destino ou de origem e, se for caso disso, o(s) país(es) terceiro(s) de trânsito deve(m) ser consultado(s) e informado(s) e deve(m) ter dado a sua autorização;

Considerando que a Quarta Convenção ACP/CEE, assinada em Lomé em 15 de Dezembro de 1989, inclui disposições específicas que regem a exportação de resíduos radioactivos da Comunidade para os estados não membros que são parte na convenção;

Considerando que os resíduos radioactivos podem conter materiais nucleares tal como definidos no Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguarda do Euratom<sup>(2)</sup> e que o transporte dessas substâncias deverá ficar sujeito ao disposto na Convenção sobre a Protecção Física dos Materiais Nucleares (AIEA 1980),

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

#### TÍTULO I

##### Âmbito de aplicação

###### Artigo 1º

1. A presente directiva é aplicável às transferências entre Estados-membros e para dentro e fora da Comuni-

dade, de resíduos radioactivos que excedam, em quantidade e concentração, os valores fixados nas alíneas a) e b) do artigo 4º da Directiva 80/836/Euratom.

2. As disposições específicas relativas às retransferências dos resíduos acima referidos constam do título IV.

###### Artigo 2º

Para efeitos da aplicação da presente directiva, entende-se por:

- « *resíduos radioactivos* »: todos os materiais que contenham ou se encontrem contaminados por radionuclidos e para os quais não se encontre prevista qualquer utilização,
- « *transferência* »: qualquer operação de transporte, desde a origem até ao destino, incluindo as operações de carga e descarga, de resíduos radioactivos,
- « *detentor* » de resíduos radioactivos: qualquer pessoa, singular ou colectiva, que, antes de efectuar a transferência, seja legalmente responsável por aqueles materiais e que tencione efectuar a sua transferência para um destinatário,
- « *destinatário* » de resíduos radioactivos: qualquer pessoa, singular ou colectiva para a qual sejam transferidos tais materiais,
- « *local de origem* » e « *local de destino* »: os locais situados em países diferentes, que tanto poderão ser Estados-membros da Comunidade como países terceiros, consequente e respectivamente designados por « país de origem » e « país de destino »,
- « *autoridades competentes* »: qualquer autoridade que, nos termos das disposições legislativas ou regulamentares do país de origem, de trânsito ou destino, se encontre habilitada a pôr em prática o sistema de fiscalização e controlo definido nos títulos I a IV, inclusive; as autoridades competentes serão designadas em conformidade com o disposto no artigo 17º,
- « *fonte selada* » deverá entender-se na acepção que lhe é dada pela Directiva 80/836/Euratom.

###### Artigo 3º

As operações de transporte necessárias à transferência deverão obedecer às disposições nacionais e comunitárias, bem como aos acordos internacionais aplicáveis ao transporte de materiais radioactivos.

#### TÍTULO II

##### Transferências entre Estados-membros

###### Artigo 4º

O detentor de resíduos radioactivos que tencione efectuar ou mandar efectuar uma transferência desses resíduos

<sup>(1)</sup> JO nº L 92 de 7. 4. 1990, p. 52.

<sup>(2)</sup> JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (Euratom) nº 220/90 (JO nº L 22 de 27. 1. 1990, p. 56).

apresentará um pedido de autorização às autoridades competentes do país de origem. Essas autoridades competentes transmitirão esse pedido para aprovação às autoridades competentes do país de destino e do país ou países de trânsito, caso haja trânsito.

Para o efeito, essas autoridades deverão utilizar o documento uniforme referido no artigo 20º.

O envio do citado documento em caso algum poderá prejudicar a decisão ulterior a que se refere o artigo 7º.

#### *Artigo 5º*

1. O pedido poderá ser feito para mais de uma transferência, desde que:

- todos os resíduos radioactivos nele visados apresentem características físicas, químicas e radioactivas essencialmente idênticas,
- todas as transferências sejam feitas de um mesmo detentor para um mesmo destinatário e envolvam as mesmas autoridades competentes, e
- caso as transferências envolvam países terceiros, o trânsito seja efectuado através do mesmo posto fronteiro de entrada e/ou saída da Comunidade e através do mesmo posto fronteiro do país ou países terceiros visados, salvo acordo em contrário entre as autoridades competentes interessadas.

2. A autorização deverá ser válida por um período não superior a três anos.

#### *Artigo 6º*

1. As autoridades competentes do país de destino e de qualquer eventual país de trânsito deverão, no prazo máximo de dois meses a contar da recepção do pedido devidamente preenchido, comunicar às autoridades competentes do país de origem ou o seu deferimento ou as condições cuja satisfação consideram necessárias ou o indeferimento do pedido de aprovação.

Para o efeito, as referidas autoridades deverão fazer uso do documento uniforme referido no artigo 20º.

2. As condições eventualmente exigidas pelas autoridades competentes dos Estados-membros de trânsito ou de destino não poderão ser de severidade superior às condições fixadas para idênticas transferências no seu território e deverão respeitar os acordos internacionais em vigor.

O indeferimento da aprovação ou a imposição de condições para concessão da mesma deverá ser justificado em conformidade com o disposto no artigo 3º.

3. As autoridades competentes do país de destino e de qualquer eventual país de trânsito poderão no entanto solicitar, a título excepcional, um prazo adicional máximo de um mês, além do referido no nº 1, para comunicarem a sua posição.

4. Decorridos os prazos referidos no nº 1 e, quando pertinente, no nº 3, pressupor-se-á, na falta de resposta

das autoridades competentes do país de destino e/ou dos países de trânsito previstos, ter sido por estes países concedida aprovação para a transferência solicitada, a não ser que tais Estados-membros tenham informado a Comissão, nos termos do disposto no artigo 17º, de que não aceitam em geral este procedimento de aprovação automática.

#### *Artigo 7º*

Se forem concedidas todas as aprovações necessárias para permitir a transferência dos resíduos radioactivos, as autoridades competentes do Estado-membro de origem ficarão habilitadas a autorizar o respectivo detentor a proceder à expedição dos mesmos e a informar as autoridades competentes do país de destino e do país ou países de trânsito, caso haja trânsito.

Para esse efeito, utilizarão o documento uniforme referido no artigo 20º. Toda e qualquer exigência suplementar relativa a tais transferências deverá ser apenas a esse documento.

A autorização em nada altera a responsabilidade do detentor, do transportador, do proprietário, do destinatário ou de qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, que intervenha na transferência.

#### *Artigo 8º*

Sem prejuízo de quaisquer outros documentos de acompanhamento eventualmente exigidos por outras disposições legislativas pertinentes, os documentos referidos nos artigos 4º e 6º deverão acompanhar todas as transferências abrangidas pela presente directiva, incluindo os que possam ser objecto da aprovação para mais que uma transferência referida no artigo 5º.

Caso a transferência seja feita por caminho-de-ferro, estes documentos devem ser facultados às autoridades competentes de todos os países em questão.

#### *Artigo 9º*

1. No prazo de quinze dias a contar da recepção, o destinatário dos resíduos radioactivos deverá remeter um aviso de recepção às autoridades competentes do seu país utilizando para o efeito o documento uniforme referido no artigo 20º.

2. As autoridades competentes do país de destino deverão enviar cópias desse aviso às autoridades competentes dos restantes países implicados na operação, devendo as autoridades competentes do país de origem enviar ao detentor inicial uma cópia do aviso de recepção.

### TÍTULO III

#### Importações e exportações da Comunidade

#### *Artigo 10º*

1. Sempre que entrem na Comunidade resíduos abrangidos pela presente directiva provenientes de um país terceiro e com destino a um Estado-membro, o destina-

tário deverá apresentar um pedido de autorização às autoridades competentes desse Estado-membro utilizando o documento uniforme referido no artigo 20º. O destinatário deverá agir como se fosse o detentor e as autoridades competentes do país de destino actuarão como se fossem as autoridades competentes do país de origem nos termos do disposto no título II, no que respeita ao(s) país(es) de trânsito.

2. Sempre que entrem na Comunidade resíduos abrangidos pela presente directiva provenientes de um país terceiro e o país de destino não seja um Estado-membro, o Estado-membro em cujo território esses resíduos dêem entrada na Comunidade pela primeira vez será considerado, para efeitos da transferência, como sendo o país de origem.

3. No que respeita às transferências referidas no nº 1, o destinatário da transferência na Comunidade informará as autoridades competentes do seu país para que dêem início às formalidades adequadas; relativamente às transferências referidas no nº 2, essa informação será prestada às autoridades competentes pela pessoa do Estado-membro por cujo território os resíduos dêem pela primeira vez entrada na Comunidade a quem caiba a responsabilidade de gerir a transferência dentro desse Estado-membro.

#### *Artigo 11º*

As autoridades competentes dos Estados-membros não deverão autorizar as transferências:

1. Quer para:

- a) Um destino a sul de 60º de latitude Sul;
- b) Um Estado não membro da Comunidade que seja parte na Quarta Convenção ACP/CEE, sob ressalva todavia do disposto no artigo 14º;

2. Quer para um país terceiro que, segundo os critérios referidos no artigo 20º, não disponha, no entender das autoridades competentes do país de origem, de meios técnicos, regulamentares ou administrativos para gerir os resíduos radioactivos com segurança.

#### *Artigo 12º*

1. Sempre que se preveja a exportação de resíduos radioactivos da Comunidade para um país terceiro, as autoridades competentes do Estado-membro de origem deverão entrar em contacto com as autoridades do país de destino dessa transferência.

2. Se estiverem reunidas todas as condições para a transferência, as autoridades competentes do Estado-membro de origem autorizarão o detentor dos resíduos radioactivos a efectuar a transferência e dela informarão as autoridades do país de destino.

3. Tal autorização em nada afecta a responsabilidade do detentor, do transportador, do proprietário, do destinatário

ou de qualquer outra pessoa, singular ou colectiva, que intervenha na transferência.

4. Para efeitos de transferência, deverão ser utilizados os documentos uniformes referidos no artigo 20º.

5. O detentor dos resíduos radioactivos notificará as autoridades competentes do país de origem de que esses resíduos chegaram ao destino previsto no país terceiro, no prazo de duas semanas a contar da data de chegada e indicará a última estância aduaneira da Comunidade pela qual eles passaram.

6. Essa notificação será documentada por uma declaração ou um certificado do destinatário dos resíduos radioactivos afirmando que os resíduos chegaram ao destino previsto e mencionando a estância aduaneira de entrada no país terceiro.

## TÍTULO IV

### Operações de retransferência

#### *Artigo 13º*

A presente directiva não abrange os casos de devolução de uma fonte selada pelo respectivo utente ao fornecedor da mesma noutro país.

A presente isenção não se aplica todavia às fontes seladas que contenham materiais cindíveis.

#### *Artigo 14º*

A presente directiva não afectará o direito de um Estado-membro ou de uma empresa desse Estado-membro para o(a) qual sejam exportados resíduos para processamento, de reenviar esses resíduos, depois de tratados, para o país de origem. A presente directiva também não afectará o direito de um Estado-membro ou de uma empresa desse Estado-membro para o(a) qual sejam exportados combustíveis nucleares irradiados para reprocessamento, de reenviar para o país de origem os resíduos e/ou outros produtos resultantes do reprocessamento.

#### *Artigo 15º*

1. Sempre que uma transferência de resíduos radioactivos não possa ser concluída, ou se as condições de transferência não forem respeitadas em conformidade com as disposições do título II, as autoridades competentes do Estado-membro de expedição assegurarão que os resíduos radioactivos em questão sejam retomados pelo detentor dos resíduos.

2. Em caso de transferência de resíduos radioactivos de um país terceiro para um país da Comunidade, as autoridades competentes do Estado-membro de destino assegurarão que o destinatário desses resíduos negocie com o detentor dos resíduos estabelecido no país terceiro uma cláusula que obrigue esse detentor a retomar esses resíduos caso a sua transferência não possa ser concluída.

*Artigo 16º*

O Estado-membro ou Estados-membros que, para efeitos da transferência inicial, tenha(m) emitido uma aprovação de trânsito não poderão recusar a aprovação de retransferência nos casos referidos:

- no artigo 14º, caso a retransferência tenha por objecto os mesmos materiais após o seu tratamento ou reprocessamento e toda a legislação pertinente tenha sido respeitada,
- no artigo 15º, caso a retransferência seja efectuada nas mesmas condições e segundo os mesmos requisitos.

## TÍTULO V

## Disposições processuais

*Artigo 17º*

Os Estados-membros comunicarão à Comissão, o mais tardar em 1 de Janeiro de 1994, o(s) nome(s) e o(s) endereço(s) das autoridades competentes e todas as informações necessárias para comunicar rapidamente com essas autoridades, bem como a sua possível não-aceitação do processo de aprovação automática referido no nº 4 do artigo 6º.

Os Estados-membros comunicarão regularmente à Comissão quaisquer alterações a estas informações.

A Comissão comunicará estas informações, e quaisquer alterações às mesmas, às autoridades competentes da Comunidade.

*Artigo 18º*

De dois em dois anos e pela primeira vez em 31 de Janeiro de 1994, os Estados-membros apresentarão à Comissão um relatório sobre a execução da presente directiva.

Os Estados-membros deverão completar esse relatório com informações sobre a situação no que se refere às transferências dentro dos respectivos territórios.

Com base nesses relatórios, a Comissão elaborará um relatório sumário ao Parlamento Europeu, ao Conselho e ao Comité Económico e Social.

*Artigo 19º*

Na execução das tarefas referidas nos artigos 18º e 20º, a Comissão será assistida por um comité de natureza consultiva composto por representantes dos Estados-membros e presidido pelo representante da Comissão.

O representante da Comissão submeterá à apreciação do comité um projecto das medidas a tomar. O comité emitirá o seu parecer sobre esse projecto num prazo que o presidente pode fixar em função da urgência da questão em causa, se necessário procedendo a votação.

Esse parecer deve ser exarado em acta; além disso, cada Estado-membro tem o direito de solicitar que a sua posição conste da acta.

A Comissão tomará na melhor conta o parecer emitido pelo comité. O comité será por ela informado do modo como tomou em consideração o seu parecer.

*Artigo 20º*

O procedimento estabelecido no artigo 19º aplicar-se-á nomeadamente:

- à elaboração e eventual actualização do documento uniforme de pedido de autorização referido no artigo 4º,
- à elaboração e eventual actualização do documento uniforme de concessão de aprovação referido no nº 1 do artigo 6º,
- à elaboração e eventual actualização do documento uniforme de aviso de recepção referido no nº 1 do artigo 9º,
- ao estabelecimento dos critérios com base nos quais os Estados-membros terão a possibilidade de, tal como previsto no nº 2 do artigo 11º, avaliar se se encontram cumpridas as exigências aplicáveis à exportação de resíduos radioactivos,
- à elaboração do relatório sumário referido no artigo 18º.

## TÍTULO VI

## Disposições finais

*Artigo 21º*

1. Os Estados-membros adoptarão as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para darem cumprimento à presente directiva, o mais tardar até 1 de Janeiro de 1994. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.
2. Sempre que os Estados-membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-membros.
3. Os Estados-membros comunicarão à Comissão as disposições essenciais de direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

*Artigo 22º*

Os Estados-membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 3 de Fevereiro de 1992.

*Pelo Conselho*  
*O Presidente*  
 João PINHEIRO

# COMISSÃO

## DECISÃO DA COMISSÃO

de 13 de Janeiro de 1992

relativa às quantidades de produtos do sector das carnes de ovino e de caprino que podem ser importadas em 1992 para certas zonas de mercado sensíveis, provenientes de determinados países terceiros

(92/93/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino<sup>(1)</sup>, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1741/91<sup>(2)</sup>,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2641/80 do Conselho, de 14 de Outubro de 1980, que derroga certas modalidades de importação previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1837/80, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e de caprino<sup>(3)</sup>, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3939/87<sup>(4)</sup>, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 1º,

Considerando que determinados países terceiros, que concluíram acordos de autolimitação com a Comunidade Económica Europeia, comprometeram-se a limitar as suas exportações de carnes de ovino e de caprino para zonas de mercado sensíveis às quantidades tradicionais ou, se for caso disso, às quantidades para as quais tendiam as correntes comerciais tradicionais; que, nos termos do nº 1, terceiro travessão, do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2641/80, a emissão dos certificados de importação para os produtos em questão é suspensa quando forem excedidas as quantidades de importações acordadas para essas zonas; que, em consequência, devem ser especificadas as quantidades que podem ser importadas para essas zonas em 1992 e os operadores interessados devem ser informados do prazo a partir do qual os certificados deixarão de ser concedidos;

Considerando que as quantidades já foram objecto de acordos por trocas de cartas com a Áustria<sup>(5)</sup>, a Islândia<sup>(6)</sup>, a Checoslováquia<sup>(7)</sup>, a Jugoslávia<sup>(8)</sup> e a Roménia<sup>(9)</sup>;

Considerando que, em relação à Bulgária, à Hungria e à Polónia, as quantidades devem ser fixadas, anualmente, no âmbito de consultas;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité de gestão dos ovinos e dos caprinos,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

### Artigo 1º

As competentes autoridades francesas emitirão, até ao limite das quantidades referidas no anexo, certificados de importação para 1992 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, importados em França e provenientes de países terceiros que constam do anexo.

### Artigo 2º

As autoridades competentes irlandesas não emitirão certificados de importação para 1992 relativamente aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino dos códigos NC 0104 10 90, 0104 20 90 e 0204, provenientes da Áustria, Islândia, Checoslováquia, Jugoslávia, Roménia, Bulgária, Hungria e Polónia.

### Artigo 3º

Os certificados previstos no artigo 1º só serão emitidos em França.

<sup>(1)</sup> JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

<sup>(2)</sup> JO nº L 163 de 26. 6. 1991, p. 41.

<sup>(3)</sup> JO nº L 275 de 18. 10. 1980, p. 2.

<sup>(4)</sup> JO nº L 373 de 31. 12. 1987, p. 1.

<sup>(5)</sup> JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 36.

<sup>(6)</sup> JO nº L 96 de 3. 4. 1985, p. 30.

*Artigo 4º*

Os Estados-membros são destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 13 de Janeiro de 1992.

*Pela Comissão*

Ray MAC SHARRY

*Membro da Comissão*

---

*ANEXO***Quantidades referidas no artigo 1º**

*(Em toneladas)*

Países	Equivalente em peso carcaça
Áustria	0
Bulgária	360
Checoslováquia	0
Hungria	975
Islândia	0
Jugoslávia	50
Polónia	1 150
Roméia	144



**DECISÃO DA COMISSÃO**

de 5 de Fevereiro de 1992

**que fixa as quotas de importação de halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano e outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados com excepção de 11, 12, 113, 114 e 115 para o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992**

(92/94/CEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 594/91 do Conselho, de 4 de Março de 1991, relativo às substâncias que empobrecem a camada de ozónio<sup>(1)</sup>;

Considerando que o artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece que a colocação em livre circulação dos halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano e outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados com excepção dos 11, 12, 113, 114 e 115 importados para a Comunidade a partir de países terceiros deve ficar sujeita a limites quantitativos e que estes limites quantitativos podem sofrer alterações;

Considerando que não é possível assegurar em 1992 um abastecimento suficiente de tetracloreto de carbono após o encerramento de uma instalação produtora desta substância na Comunidade;

Considerando que o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece que é proibida a importação para a Comunidade de halons originários de países terceiros não partes no protocolo;

Considerando que a Comissão publicou um aviso<sup>(2)</sup> aos importadores da Comunidade Europeia de substâncias controladas que reduzem a camada de ozónio relativo ao regulamento em questão e recebeu, conseqüentemente, pedidos de quotas de importação;

Considerando que os pedidos de quotas de importação de halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano e outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados com excepção dos 11, 12, 113, 114 e 115 excedem as quotas de importação disponíveis para cada um dos grupos de substâncias em 510 %, 160 %, 95 % e 190 % respectivamente;

Considerando que a Comissão não pode, conseqüentemente, satisfazer integralmente os pedidos e deve atribuir quotas de importação aos requerentes tomando em consideração, em primeiro lugar, os antecedentes de cada um deles na importação das substâncias respectivas e as quantidades solicitadas;

Considerando que algumas das empresas que solicitam uma quota de importação importante para 1992 nunca tinham procedido antes a uma importação das substâncias

em questão, enquanto que outras importaram grandes quantidades dessas substâncias no ano de referência e/ou nos anos seguintes;

Considerando que os pedidos de algumas empresas excedem substancialmente as quantidades que tinham importado em anos anteriores, por vezes em 1 000 % ou mais;

Considerando que a atribuição de quotas a cada um dos requerentes se deve basear nos princípios da continuidade, igualdade e proporcionalidade;

Considerando que o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91 estabelece o processo através do qual podem ser adoptadas decisões relativas à aplicação do regulamento;

Considerando que as medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do comité a que se refere o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 594/91,

DECIDE:

*Artigo 1º*

A quantidade de tetracloreto de carbono que pode ser colocada em livre circulação na Comunidade Europeia em 1992 e que é importada de fontes exteriores à Comunidade será aumentada de 8 162 toneladas ponderadas em função dos potenciais de redução da camada de ozónio.

*Artigo 2º*

A atribuição de quotas de importação aos halons, tetracloreto de carbono, 1,1,1-tricloroetano e outros clorofluorocarbonetos totalmente halogenados com excepção dos 11, 12, 113, 114 e 115 controlados pelo Regulamento (CEE) nº 594/91 e indicados nos grupos II a V do anexo I deste, durante o período de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro de 1992, será a indicada no anexo da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 5 de Fevereiro de 1992.

*Pela Comissão*

Carlo RIPA DI MEANA

*Membro da Comissão*<sup>(1)</sup> JO nº L 67 de 14. 3. 1991, p. 1.<sup>(2)</sup> JO nº C 218 de 21. 8. 1991, p. 2.

## ANEXO

**Quotas de importação de clorofluorocarbonetos com excepção de 11, 12, 113, 114 e 115 atribuídas a importadores referidos no Regulamento (CEE) nº 594/91**

Importador	Quantidade (t)
Aldrich Chemical Co. Ltd	0,20
Dupont de Nemours (Ned.) BV	8
Galex SA	2
Kali Chemie AG	3,80

(<sup>1</sup>) As quantidades são expressas em toneladas, ponderadas de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozónio especificados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91, o que é equivalente aos níveis calculados mencionados no mesmo regulamento.

**Quotas de importação de halons atribuídas a importadores referidos no Regulamento (CEE) nº 594/91**

Importador	Quantidade (t)
Aldrich Chemical Co. Ltd	6
Atochem SA	120
Galex SA	8
Great Lakes Chemical Europe Ltd	350
Guido Tazzetti & C. SpA	25
ICI Chemicals & Polymers	140
Proquisa Internacional Lda	45

(<sup>1</sup>) As quantidades são expressas em toneladas, ponderadas de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozónio especificados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91, o que é equivalente aos níveis calculados mencionados no mesmo regulamento.

**Quotas de importação de tetracloreto de carbono atribuídas a importadores referidos no Regulamento (CEE) nº 594/91**

Importador	Quantidade (t)
Aldrich Chemical Co. Ltd	5,83
Chemiewerk Nünchritz	9 058
Kali Chemie AG	3 566
Rhône-Poulenc Chemicals	2 200

(<sup>1</sup>) As quantidades são expressas em toneladas, ponderadas de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozónio especificados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91, o que é equivalente aos níveis calculados mencionados no mesmo regulamento.

Quotas de importação de 1,1,1-tricloroetano atribuídas a importadores referidos no Regulamento (CEE) nº 594/91

Importador	Quantidade (1)
Aldrich Chemical Co. Ltd	0,19
Atochem SA	40
Brugés SA	5
Caldic Chemie BV	525
Disachim	69
Dow Europe SA	200
Gamma Chimica SpA	207
Gormaso Quimica SA	7,60
Helm AG	19
ICI Chemicals & Polymers	60
Ilario Ormezzano SpA	4,60
Klöckner & Co. AG	215
Lambert Rivière SA	71
MSB Metron Semiconductors Benelux	0,20
MSD Metron Semiconductors Deutschland	0,20
MSF Metron Semiconductors France	0,02
Petrasol BV	450
Petrochem UK Ltd	50
Quimidroga SA	7,10
RCN Recycling — Chemie Niederheim	49
Samuel Banner & Co. Ltd	215
Società Approvvigionamenti Industriali	4,60
SGS Thomson Microelectronics	0,01
UDD Inter a/s	1,70
Xyma AE	4,10

(1) As quantidades são expressas em toneladas, ponderadas de acordo com os potenciais de empobrecimento da camada de ozônio especificados no anexo I do Regulamento (CEE) nº 594/91, o que é equivalente aos níveis calculados mencionados no mesmo regulamento.